

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10880.021804/90-77
Recurso nº. : 115.771
Matéria: : IRPJ - EXERCÍCIO 1.987
Recorrente : KHAMEL REPRESENTAÇÕES IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO (SP)
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.233

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO: A manutenção, no passivo da empresa, de obrigações já liquidadas, autoriza concluir que foram pagas com recursos mantidos à margem da contabilidade, provenientes de receitas omitidas, ressalvada ao contribuinte a prova em sentido contrário.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por KHAMEL REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSE ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO (Suplente Convocada), MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10880.021804/90-77
Acórdão nº. : 108-05.233

Recurso nº. : 115.771
Recorrente : KHAMEL REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

Voltam os autos a esta E. Câmara, após novo julgamento proferido em primeira instância, em função da nulidade da decisão anterior deliberada pelo Acórdão nº 108-00.162, na sessão de 10 de maio de 1.993, que está assim ementado à fl. 162:

"NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO

É nulo o julgamento da autoridade de 1a. instância que tanto deixa de apreciar matéria constante do auto de infração e consequentemente elide a cobrança correspondente, quanto inova em lançamento estranho à matéria dele constante sem atribuir prazo de defesa ao contribuinte, feridos os princípios da segurança do lançamento fiscal, do duplo grau de jurisdição e do amplo direito de defesa do contribuinte."

Para evitar repetição de peças processuais, leio o relatório produzido naquela oportunidade pelo então Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, que permite aclarar a matéria em litígio, restrita à ocorrência de omissão de receitas, pela constatação de passivo fictício e passivo não comprovado no ano-base de 1.986.

(Leitura em sessão das fls. 264/269.

A nova decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, acostada aos autos às fls. 288/296, concluiu pela exclusão de parcelas comprovadas no item "a" do Termo de Verificação de fls. 11 (FORNECEDORES NACIONAIS), remanescendo como não comprovada unicamente a NF. 289.374,



Processo nº. : 10880.021804/90-77
Acórdão nº. : 108-05.233

emitida por Rocha Irmão Importação Ltda., no valor de Cz\$ 102.750,00, com vencimento em 27.12.86, parcela que remanesce tributada neste item como omissão de receita, pela ausência de comprovação do citado passivo ainda em aberto na contabilidade. No tocante ao item "b" (FORNECEDORES ESTRANGEIROS), em que a fiscalização relacionou liquidações de câmbio não contabilizadas no valor de Cz\$ 25.000.889,33, considerou a decisão monocrática que só foi comprovada a parcela de Cz\$ 378.844,87, que também foi excluída da base tributável no novo julgamento.

Cientificada da decisão em 08.09.97 (AR de fls. 311), apresentou a atuada novo recurso voluntário que foi protocolizado em 08.10.97, em cujo arrazoado de fls. 303/309 alegou, em preliminar, que *"mesmo considerando como afirma o julgador de 1a. instância a não comprovação das obrigações em 1987, presumindo-se que ocorreu em 1986, referido montante foi oferecido a (sic) tributação no ano base de 1987. O imposto foi pago, não houve omissão, o que houve foi postergação de pagamento"* (fl. 305).

No mérito, alegou a Recorrente que a única nota fiscal não comprovada no item "a" (FORNECEDORES NACIONAIS), por ter vencimento fixado em 27.12.86, é de se presumir que também teve o pagamento no ano de 1.987, *"nos mesmos moldes dos demais fornecedores"* (fl. 307). Quanto ao item "b" (FORNECEDORES ESTRANGEIROS), limitou-se a alegar que a tributação está baseada em presunção, citando doutrina e jurisprudência que a seu ver impedem o lançamento, concluindo que *"o contribuinte não pode ser apenado pagando sobre o mesmo fato gerador duas vezes"* (fl. 308).

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A preliminar suscitada, de ocorrência de mera postergação no pagamento de tributo, é matéria que pressupõe o exame de mérito e assim será investigada a posteriori.

Conforme se depreende do relatório, a acusação fiscal que pesa contra a Recorrente é da existência de **omissão de receitas**, identificada pela constatação de passivo não comprovado, onde remanesce a tributação unicamente sobre a parcela de Cz\$ 102.750,00 (item "a"), e de passivo fictício, pela manutenção no passivo da empresa em 31.12.86, de obrigações com Fornecedores Estrangeiros (item "b"), cujos contratos de câmbio já haviam sido liquidados durante o ano de 1.986, sem a correspondente baixa contábil de tais pagamentos. Remanesce tributável neste item o valor de Cz\$ 24.622.044,46 (fl. 294).

Não é pertinente a contrariedade pelo fato de o lançamento fiscal está baseado em presunção, uma vez que se trata de presunção legal estampada no art. 12, § 2º, do Decreto-lei 1.598/77, consolidada no artigo 180 do RIR/80, que expressamente estabelece que *"... a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção"*.

Não é demais repetir que o papel reservado à presunção legal é de inverter o ônus da prova, cabendo ao sujeito passivo demonstrar que as obrigações



Processo nº. : 10880.021804/90-77
Acórdão nº. : 108-05.233

arroladas pela fiscalização foram pagas com recursos que integram o seu giro normal. Ante a falta de qualquer prova da origem dos recursos que propiciaram a liquidação das mencionadas obrigações, é legítimo inferir que foram solvidas com recursos mantidos à margem da contabilidade, por isso não registradas as respectivas baixas na escrituração contábil, configurando o chamado passivo fictício, ou passivo não comprovado.

Sendo matéria exclusivamente de prova em que nada foi oferecido pela Recorrente para contraditar a acusação fiscal, é de ser mantida a exigência tributária sobre os valores que remanescem não comprovados, sendo despropositada a alegação de duplo pagamento sobre o mesmo fato gerador..

Por último, não há como admitir a argumentação da Recorrente, exteriorizada em preliminar, de que teria ocorrido mera postergação, pelo oferecimento à tributação no ano de 1.987. Primeiro porque não há prova da iniciativa da empresa em regularizar essa pendência, adicionando referidos valores na base tributável do exercício subsequente. Em segundo lugar, o fato da empresa regularizar, extemporaneamente, o registro contábil de pagamento efetuado em ano anterior não autoriza concluir, de forma automática, que os recursos anteriormente omitidos foram automaticamente oferecidos à tributação. Há necessidade de demonstração explícita dessa conduta, pelo que não há que se falar na aplicação do instituto da postergação.

Pelos fundamentos expostos, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1998


JOSE ANTONIO MINATEL-RELATOR

